

tura aulgava desde o inicio do ano.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baraquatuba, 8 de Junho de 1953.

Almir Sibirica Pimenta  
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

Luiz Augusto  
Sec. Substituto

Lei nº 293 ✓

Almir Sibirica Pimenta, Prefeito Municipal de Baraquatuba. Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa sobre a execução de calcamento, prevista na Lei Organica dos Municipios, Lei Estadual nº 1, de 18/3/44, será aplicada exclusivamente na cobertura de despesas, efetuadas com o calcamento.

Parag. - Unico - Essas despesas compreendem o preço dos materiais empregados e o custo da mão de obra.

Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios com frente para o quarteirão beneficiado com o calcamento.

Art. 3º - Terminado o calcamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará uma relação das despesas efetuadas.

Publicada no Diário Oficial de Baraquatuba, em 10 de Junho de 1953.



*J. S. Siment*

das e outra com os nomes dos proprietários supostos a taxa, contendo esta a designação do numero de metros de frente de cada propriedade.

Art. 4º - Verificado o total dessas despesas dois terços desse total serão divididos pelos proprietários, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim estabelecida a quota de cada um em tais despesas.

Parag. 1º - A quota de cada proprietário será dividida em 48 prestações iguais e mensais, ficando por esta forma determinada a taxa mensal que cada um deverá pagar até saldar sua conta nas despesas.

Parag. 2º - A taxa mensal vencerá juros de 1% ao mês, pelo sistema Price, reservado ao contribuinte, em caso de pagamento antecipado, e respectivo desconto.

Art. 5º - A Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários de vedores, sendo de quinze (15) dias o prazo para quaisquer reclamações.

Art. 6º - A secção competente examinará as reclamações, devidamente informadas ao Prefeito.

Parag. 1º - O Prefeito, de las tomando conhecimento, determinará as diligencias que entender necessárias e julgará o caso de per si, cabendo recurso



de sua decisão, para Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias da publicação no despacho ou de sua intimação ao interessado.

Parag. 2º - Julgada procedente a reclamação, fará a Prefeitura a correção determinada na decisão.

Art. 4º - Esgotado o prazo para reclamações, o processo será remetido à Contabilidade, para fazer o lançamento das taxas, de acordo com o que tiver sido verificado.

Parag. Único - As reclamações terão efeito suspensivo em relação aos lançamentos dos reclamantes, até a decisão final.

Art. 8º - Os lançamentos serão feitos em livro especial, no qual se consignarão as quotas fixas e as taxas mensais devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que forem fazendo.

Art. 9º - Os pagamentos das taxas mensais serão feitos: o primeiro dentro de quinze (15) dias esgotado o prazo para as reclamações e os demais até o dia quinze (15) dos meses subsequentes.

Art. 10º - O contribuinte que não pagar na época legal a prestação devida, sofrerá a multa de dez por cento (10%) sobre a taxa mensal.

Parag. Único - Os atrasados de cada exercício serão cobrados executivamente.

Art. 11º - Em cada ano, de acordo com as dotações consignadas no orçamento,



*Altamir Tibiriçá Limenta*

O Executivo elaborará o plano de saneamento e obras complementares, como modificação das redes de água e esgotos, de acordo com o plano geral existente e as galerias para escoamento das águas pluviais, abrindo a necessária concorrência pública para a execução das obras.

Art. 12: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatuba, 16 de julho de 1958.

*Altamir Tibiriçá Limenta*

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraquatuba, aos 16 de julho de 1958.

*Secret. Subst.*

# Lei nº 313

Altamir Tibiriçá Limenta, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

Faz saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Uma vez assinado pela Prefeitura Municipal, conforme autorização do artigo 4º, da Lei nº 299, de 29-11-1958, o contrato com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para construção do prédio do ginásio "Thomas Ribeiro de Lima", nesta cidade, com financiamento do referido Instituto, fica a mesma Prefeitura Municipal autorizada, na forma do parágrafo